



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10120.001015/2003-33
Recurso nº 106-138.441 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.907
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente ANTONIO PIMENTA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

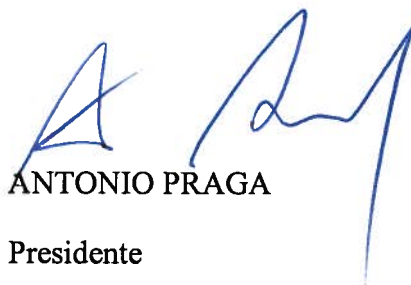
RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando o acórdão trazido como paradigma já houver sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FROMALIZADO EM:

04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Antônio Pimenta Martins, com base no art. 32, II, e §§ 1º, 2º e 4º, c/c o art. 33 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 106-14.622, de 18/5/2005 (fls. 563/579 - 3º vol.), consoante o qual, pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de prova ilícita levantada de ofício pelo Relator e, no mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso.

A decisão restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 a 2000 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Recurso negado.

Irresignado, interpõe o contribuinte o Recurso Especial de fls. 585/612 - 3º vol., no qual em seu item II. DO CABIMENTO DO RECURSO aduz que “é perfeitamente cabível o presente Recurso Especial, posto que a Câmara *a quo*, ao julgar procedente o lançamento, manifestou entendimento que diverge dos julgados proferidos por outras Câmaras do Egrégio Conselho de Contribuintes, no tocante às matérias questionadas, senão veja-se o teor das ementas abaixo transcritas, cujas cópias seguem em anexo:”.

Transcreve a ementa do Acórdão nº 102-46.139 e junta tão-somente sua cópia extraída da página dos Conselhos de Contribuintes na Internet.

No item III do Recurso Especial dedicado aos FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO EM DEBATE, defende no subitem 3.1 a tese de que inexistente no lançamento nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos. Transcreve ementas de decisões judiciais, de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Passa ao subitem 3.2 titulado DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA, em que defende sua apreciação de ofício, apesar de não ter sido argüida anteriormente, ressaltando “o posicionamento adotado pelo douto relator quando da apreciação do Recurso Voluntário, o qual deu ampla ênfase a presente questão”.

Quanto ao mérito, refere-se a decisões divergentes no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda.

O Recurso foi admitido mediante o Despacho Nº 106-146/2006 (fls. 615/616-3º vol.), no qual o Presidente da Sexta Câmara confronta a ementa do acórdão recorrido com a do acórdão trazido como paradigma – Acórdão nº 102-46.139.

Ciente do referido despacho, a Fazenda Nacional apresenta, tempestivamente, as contra-razões de fls. 617/629-3º vol., nas quais defende, primeiramente, o carácter procedimental da Lei nº 10.174, de 2001, portanto não sujeita à regra da irretroatividade, e após a desnecessidade da prova do consumo da renda ao lançamento em questão, pois fundado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que era de rigor na vigência do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990.

Na sessão de 18 de setembro de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 631.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, a matéria submetida a julgamento da Sexta Câmara refere-se ao lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos firmada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de depósitos bancários creditados em conta bancária mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pretende o contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, para o quê traz a confronto para demonstrar o dissídio jurisprudencial o Acórdão nº 102-46.139, de 15/10/2003.

Todavia, constata-se que, ao tempo do protocolo do Recurso Especial, em 2/5/2006 (fl. 585-3º vol.), o mencionado Acórdão já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.084, de 22/9/2005.

Colhe-se do voto condutor do referido Acórdão a seguinte fundamentação:

No que tange ao mérito da autuação, fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o acórdão recorrido limita-se a discorrer sobre tese que só seria defensável à época de vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Tal entendimento não resiste ao simples enunciado do citado art. 42, a saber:

(...)

Assim, a legislação estabeleceu uma presunção relativa (juris tantum), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Claro está que dita presunção inverte o ônus da prova, que passa a ser do titular da conta, e não mais do fisco. A este cabe comprovar a existência dos depósitos e efetuar os estornos previstos em lei.

(...)

Nesse passo, verifica-se que o acórdão recorrido, uma vez atrelado à interpretação de que o ônus da prova caberia ao fisco (Lei nº 8.021, de 1990), não enfrentou o mérito da questão à luz da legislação que fundamentou a autuação (Lei nº 9.430, de 1996). Com efeito, dito julgado silencia acerca de eventual comprovação, pelo contribuinte, da origem dos depósitos bancários objeto da autuação.

Assim sendo, DOU provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para AFASTAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve o processo retornar à Colenda Segunda Câmara, para manifestação acerca do mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

